



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.894 - MG (2013/0004648-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : ANA CAROLINA CUNHA BRANDÃO E OUTRO(S)
FABRÍCIO FAUSTO LIMA RABELO
AGRAVADO : AROLDO GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : NIWMAN JACKSON DE ARAÚJO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 115 DO STJ. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o recorrente deve estar regularmente representado no momento da interposição do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 115 do STJ, sendo incabível abertura de prazo para regularização após a apresentação do respectivo recurso. Precedentes.
2. Juntado o instrumento de mandato apenas em autos que foram desapensados, incumbe à parte interessada promover a juntada de novo instrumento procuratório, sob pena de o recurso especial eventualmente interposto ser considerado inexistente. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0004648-2 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no**
REsp 1.361.894 /
MG

Números Origem: 10672093939151 10672093939151001 10672093939151002 39391516620098130672
672093939151

EM MESA

JULGADO: 10/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : FABRÍCIO FAUSTO LIMA RABELO
ANA CAROLINA CUNHA BRANDÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AROLDO GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : NIWMAN JACKSON DE ARAÚJO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : FABRÍCIO FAUSTO LIMA RABELO
ANA CAROLINA CUNHA BRANDÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AROLDO GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : NIWMAN JACKSON DE ARAÚJO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O presente feito foi retirado de mesa por indicação da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.894 - MG (2013/0004648-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Companhia de Seguros Aliança do Brasil interpõe agravo regimental em face da decisão de fl. 220, que negou seguimento ao recurso especial, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial manifestado por Companhia de Seguros Aliança do Brasil em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Verifico que não há nos autos cópia da procuração outorgada ao Dr. Fabrício Fausto Lima Rabelo, o qual substabeleceu poderes à Dra. Ana Carolina Cunha Brandão (fl. 142 e-STJ), sendo ambos subscritores do recurso especial (fls. 179-191 e-STJ).

Consoante reiterada e uníssona jurisprudência desta Corte, o recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça deve estar acompanhado, desde o momento de sua interposição, do instrumento de procuração que outorga poderes aos advogados do recorrente, além da cadeia de substabelecimentos, tendo em vista o comando contido no Enunciado 115 da Súmula do STJ:

Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Intimem-se. Publique-se.

Em suas razões, narra a agravante que, de fato, juntou o substabelecimento faltante somente no Incidente de Impugnação à Justiça Gratuita, processo que tramitava conexo à presente Ação de Cobrança, e que, por equívoco, a 2ª Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas/MG credenciou o Dr. Fabrício Fausto Lima Rabelo na Ação de Cobrança e validou o substabelecimento deste para a Dra. Ana Carolina Cunha Brandão.

Acrescenta que "esta situação contou com a leniência da Segunda Instância Mineira, na qual, além da Dra. Ana Carolina, também fora cadastrado o Dr. Fabrício no Recurso de Apelação, situação que perdurou e deu guarida ao seu trâmite, alcançando inclusive a fase primeva do Recurso Especial, tanto que fora regularmente admitido pela Vice-Presidência do TJMG" (fl. 227 e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega que "a aquiescência da Justiça Mineira com este estado de coisas induziu os Procuradores da Agravante no sentido de acreditar na plena regularidade da representação, na medida em que, almejando a interposição do Recurso Especial, diligenciaram junto às informações processuais disponibilizadas no *site* do TJMG para aferição do quadro de procuradores regularmente cadastrados, visando, com isto, justamente coibir a incidência da Súmula 115 deste Superior Tribunal" (fl. 229 e-STJ).

Aduz não ser justo que a agravante seja prejudicada pelo equívoco cometido pela Corte de origem, sob pena de configurar-se o cerceamento do direito de defesa insculpido no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Promove a juntada de instrumento de procuração outorgado pela agravante e decorrentes substabelecimentos, pretendendo ratificar todos os atos praticados no processo.

Requer seja recebido e provido o presente agravo regimental visando à reforma da decisão impugnada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.894 - MG (2013/0004648-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece prosperar o recurso, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos.

Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato outorgando poderes aos subscritores do recurso especial.

A alegação da recorrente de que os instrumentos de mandato se encontram em autos apartados na instância de origem é irrelevante diante do entendimento já consagrado pela jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, estando a procuração juntada apenas em autos apensos, se estes forem desapensados, incumbe à parte interessada promover a juntada de novo instrumento procuratório, sob pena de o recurso especial eventualmente interposto ser considerado inexistente, nos termos da Súmula 115/STJ, sendo certo que a comprovação da regularidade de representação processual é necessariamente feita no ato de interposição do recurso. Nesses termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL E DE AGRAVO. SÚMULA 115/STJ.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual.

2. Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça.

3. **Se os autos que continham a procuração foram desapensados dos principais, caberia à parte interessada juntar cópia do instrumento procuratório ou novo mandato, para, então, interpor recurso especial. É que, nas instâncias superiores, a comprovação da regularidade da representação processual da parte deve ser feita no ato da interposição do recurso excepcional, sobretudo porque eventual vício somente é sanável nas instâncias ordinárias.**

4. Embora a partir da vigência da Lei 12.322/2010 - que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transformou o agravo de instrumento em agravo nos próprios autos - não mais se exija que o agravante promova a formação de instrumento para recorrer contra a decisão que não admite recurso especial, o requisito formal da regular representação processual mostra-se inafastável para a interposição do agravo (CPC, art. 544, na redação dada pela Lei 12.322/2010), tanto como é exigível para o recurso especial (CPC, art. 541). Não se trata, no caso, de formação de agravo de instrumento, mas de comprovação, nos autos, da regular representação processual da parte para interpor recurso na instância superior.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no AREsp 67.106/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 23/10/2012)

O cadastramento de advogado pela secretaria nos autos do processo não o exime de juntar o necessário instrumento de mandato.

Neste caso, o paradoxo é que a flexibilização de regras de representação processual na instância ordinária - que, em princípio, favoreceria à parte ora agravante, com o conhecimento dos recursos de natureza ordinária - acabou por prejudicá-la, na medida em que não foi sanado o defeito quando ainda era possível.

Com efeito, entende a pacífica jurisprudência do STJ ser inaplicável o regramento dos arts. 13 e 37 do Código de Processo Civil aos recursos interpostos na instância extraordinária ou a ela dirigidos, consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, sendo incabível posterior juntada de substabelecimento ou qualquer diligência para suprir falta de procuração. A propósito, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO ADVOGADO QUE SUBSTABELECEU O SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na instância especial, é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, nos termos da Súmula 115/STJ. Precedentes.

2. A regularidade da representação processual é verificada no momento da interposição do recurso. Para fins de admissão do apelo nobre, não se aplica as disposições estabelecidas nos arts. 13 e 37 do Código de Processo Civil. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Não aproveita ao recorrente a alegativa de que se deve acolher a nulidade de todos os atos processuais praticados pelo advogado irregularmente constituído, haja vista que não pode beneficiar-se do suscitado vício aquele que lhe deu causa. Precedente: REsp 685.744/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 29.6.07.

4. A superveniência do decisum proferido na ação penal não interfere no julgamento do apelo, considerando-se a ausência dos requisitos de admissibilidade recursal, não tendo havido manifestação desta Corte Superior quanto ao mérito da irresignação.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no **AREsp** 281.994/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 19/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA N. 115 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO NA INSTÂNCIA SUPERIOR.**

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115/STJ).

2. É no momento da interposição do recurso que se comprova a representação. Não se aplicam, em instância especial, os artigos 13 e 37 do CPC.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1250765/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 04/05/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLEITO PARA POSTERIOR JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 115/STJ. **ART. 37, DO CPC, INAPLICABILIDADE NA INSTÂNCIA SUPERIOR.** ANTERIORES EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

1. O STJ firmou entendimento de que a regra inserta no art. 37, do CPC é inaplicável na instância superior, sendo incabível posterior juntada de substabelecimento ou qualquer diligência para suprir falta de procuração. Incidência da Súmula n. 115/STJ.

2. A oposição dos embargos de declaração interrompe o prazo para interposição de outros recursos (art. 538, do CPC). Todavia,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos casos em que não são conhecidos por intempestividade, tal não ocorre, uma vez que o prazo recursal fluiu normalmente, operando-se a preclusão do direito de recorrer e, por conseguinte, o trânsito em julgado do decisum embargado.

3. Embargos declaratórios não-conhecidos.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 710.346/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2009, DJe 08/02/2010)

Importa destacar, ainda, por oportuno, que, conforme consolidado entendimento da jurisprudência do STJ, o juízo de admissibilidade feito pelo Tribunal de origem não vincula esta Corte por se tratar de procedimento bifásico. Dentre vários precedentes, confira-se:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. ADMISSÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECONHECIMENTO DA INTEMPESTIVIDADE, NO SEGUNDO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, REALIZADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. **NÃO VINCULAÇÃO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE EXARADA PELO TRIBUNAL A QUO.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. O Recurso Especial está sujeito a um duplo juízo de admissibilidade.

II. A decisão do Tribunal de origem, que determinou o seguimento do Recurso Especial, não tem o efeito de sanar o vício de intempestividade da irresignação, e tampouco de impedir a análise desse requisito, pelo Relator do feito, no Superior Tribunal de Justiça, quando decide por não conhecer ou negar seguimento ao Recurso Especial intempestivo, em face da competência outorgada pelo art. 38 da Lei 8.038/90 e art. 34, XVIII, do RISTJ.

III. **"Esta Corte Superior de Justiça não se vincula ao juízo de admissibilidade do recurso especial realizado pela instância a quo." (STJ, AgRg no Ag 1253478/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 03/04/2012). Em igual sentido: "Juízo de admissibilidade do recurso especial proferido pela Corte de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça, ante o caráter bifásico do apelo nobre." (STJ, AgRg no REsp 1182587/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 05/10/2012).**

IV. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1229744/AM, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 12/03/2013)

Acresça-se que o julgamento proferido por esta Casa, adotando-se remansosa orientação jurisprudencial, não tem o condão de ofender a Constituição Federal, justamente por adstringir-se às questões federais ordinárias.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0004648-2

AgRg no
REsp 1.361.894 /
MG

Números Origem: 10672093939151 10672093939151001 10672093939151002 39391516620098130672
672093939151

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : FABRÍCIO FAUSTO LIMA RABELO
ANA CAROLINA CUNHA BRANDÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AROLDO GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : NIWMAN JACKSON DE ARAÚJO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : FABRÍCIO FAUSTO LIMA RABELO
ANA CAROLINA CUNHA BRANDÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AROLDO GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : NIWMAN JACKSON DE ARAÚJO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.